

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 791.471 - RJ (2005/0172282-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO** : **MARCOS ANTONIO AGAPITO TELLES DE MATTOS**  
**RECORRIDO** : **JAIR PEREIRA FREIRE JUNIOR**  
**RECORRIDO** : **ROGÉRIO BASTOS DA COSTA**  
**RECORRIDO** : **ROBERTO MACEDO DA CUNHA**  
**RECORRIDO** : **RODRIGO JOSÉ DE FREITAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO**

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.
2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.
3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.
4. Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 791.471 - RJ (2005/0172282-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO** : **MARCOS ANTONIO AGAPITO TELLES DE MATTOS**  
**RECORRIDO** : **JAIR PEREIRA FREIRE JUNIOR**  
**RECORRIDO** : **ROGÉRIO BASTOS DA COSTA**  
**RECORRIDO** : **ROBERTO MACEDO DA CUNHA**  
**RECORRIDO** : **RODRIGO JOSÉ DE FREITAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que, a partir de auto de resistência elaborado por policiais civis - ora recorridos, foi instaurado inquérito policial com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte de Charles Machado da Silva e Luciano Custódio Sales, ocorridas durante operação policial realizada na data de 27/9/2004.

Por entender que a conduta dos referidos policiais estaria revestida da excludente de ilicitude da legítima defesa – art. 25 do Código Penal –, o órgão ministerial requereu o arquivamento do feito (fls. 18/31), tendo o pedido sido acolhido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro (fl. 32).

Em virtude do surgimento de provas novas, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça promoveu o desarquivamento do inquérito, *para prosseguimento das diligências com vista ao esclarecimento dos fatos*, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 34/37).

Em face da decisão, foi impetrado *habeas corpus* em favor dos ora recorridos, cuja ordem foi concedida, por maioria, em acórdão assim ementado:

#### **HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM.**

*É írrita a decisão do Procurador Geral de Justiça a qual, sob o argumento falacioso de pesquisa de novas provas, desarquiva inquérito que, a requerimento de órgão de atuação do próprio Ministério Público, reconheceu, in casu, ocorrência de excludente de ilicitude de legítima defesa a justificar a atuação dos pacientes.*

*Decisão do "parquet" não pode se sobrepor a decisão judicial, e se um magistrado, integrante do Poder Judiciário, decide, não pode o Procurador Geral de Justiça, ainda que chefe da instituição, autoritariamente, desconstituir esta decisão.*

*Writ concedido, com a manutenção da decisão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*monocrática que determinou o arquivamento da inquisição (fl. 81).*

Em seu recurso especial, o Parquet alega, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 18 do Código de Processo Penal, ao impossibilitar o desarquivamento de inquérito diante da existência de provas novas.

*Assevera que o V. Acórdão concebe o arquivamento não como ato administrativo, mas como uma decisão "nos moldes da absolvição sumária" do art. 410 do CPP, ou seja, nada menos que uma sentença absolutória, acrescentando que, por força desse inadequado enfoque da questão, o V. Acórdão não admitiu a retomada da investigação nem mesmo diante de três provas novas (e não simples notícias de provas novas), levadas ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, chegando a considerar "despicienda" a análise do valor dessas provas novas (fl. 129).*

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de desarquivamento do inquérito policial mencionado nos autos.

Contra-arrazoado (fls. 144/150) e admitido (fls. 183/184), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 191/194).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 791.471 - RJ (2005/0172282-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Na hipótese, o inquérito policial, cujo objeto era a apuração da morte de Charles Machado da Silva e Luciano Custódio Sales, foi arquivado a partir de pedido do Ministério Público baseado na conclusão de que os ora recorridos teriam agido em legítima defesa, *verbis*:

*In casu, os policiais repeliram a injusta agressão, reagindo à tentativa de resgate, cuja conduta revestiu-se da excludente de ilicitude, agindo em legítima defesa, na forma do art. 25 do CP. Não vislumbra o Ministério Público qualquer elemento de convicção apto a ensejar a propositura de uma ação penal, quiza o prosseguimento de uma ação penal (fls. 30/31).*

O magistrado singular, ao acatar o pedido de desarquivamento, concluiu:

*Considerando os indícios apresentados, a promoção do MP, e, em especial, o depoimento do padrasto de Charles, determino o arquivamento, devendo o cartório proceder às medidas de praxe (fl. 165).*

Deste modo, não houve arquivamento por falta de suporte probatório mínimo (indícios de autoria e certeza de materialidade), mas por reconhecimento de causa excludente da ilicitude - questão de mérito, que faz coisa julgada e impede a rediscussão do caso penal.

O mencionado art. 18 do CPP - e pertinente Súmula 524/STF - permite o desarquivamento do inquérito, pelo surgimento de provas novas, mas tal permissão legal somente pode ser compreendida nos limites do arquivamento por falta de provas.

Pensar o contrário, *concessa venia*, permitiria a reabertura de inquéritos por reavaliação jurídica e afastaria a segurança jurídica das soluções judiciais de mérito, como no reconhecimento da extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), da atipia ou, como na espécie, de excludentes da ilicitude.

A decisão judicial que define o mérito do caso penal, mesmo no arquivamento do inquérito policial, gera efeitos de coisa julgada material.

Note-se, aliás, que a decisão judicial que examina o mérito e reconhece a atipia ou a excludente da ilicitude, é prolatada somente em caso de convencimento com grau de certeza jurídica pelo magistrado. Na dúvida se o fato deu-se em legítima defesa, a previsão legal de presença de suporte probatório de autoria e materialidade exigiria o desenvolvimento da persecução criminal. Se reconheceu o juiz a legítima defesa, o fez com grau de certeza jurídica e sua decisão gera coisa julgada material.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*EMENTA: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo " se fundada na atipicidade do fato " a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito " ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência " tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, § 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí " a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal " a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade.*

*(HC 80560, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 30-03-2001 PP-00081 EMENT VOL-02025-02 PP-00302)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES.**

*1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.*

*2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude.*

*3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes.*

*4. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material.*

*5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE.*

*(RHC 17.389/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe 07/04/2008)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2005/0172282-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 791.471 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200505900758      200518800202      7582005

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO AGAPITO TELLES DE MATTOS  
RECORRIDO : JAIR PEREIRA FREIRE JUNIOR  
RECORRIDO : ROGÉRIO BASTOS DA COSTA  
RECORRIDO : ROBERTO MACEDO DA CUNHA  
RECORRIDO : RODRIGO JOSÉ DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL**, pelas partes RECORRIDAS: **MARCOS ANTONIO AGAPITO TELLES DE MATTOS, JAIR PEREIRA FREIRE JUNIOR, ROGÉRIO BASTOS DA COSTA, ROBERTO MACEDO DA CUNHA e RODRIGO JOSÉ DE FREITAS RODRIGUES**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.